



## **LEI Nº 438/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a criação da assistência judiciária do Município de Caridade e das outras providências”.

**MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES**, Prefeita do Município de Caridade, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e a Lei Orgânica do Município de Caridade.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Com a finalidade de amparar a população carente de Caridade em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência Judiciária do Município, que ficará subordinada diretamente ao Gabinete da Prefeita, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** - A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Caridade um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

**Art. 3º** - A Assistência Judiciária será integrada por advogados militantes e estudantes de Direito que tenham completado o 3º (terceiro) ano do Curso, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

**Parágrafo Único** - O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.



**Art. 4º** - A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social do Departamento da Secretaria de Trabalho e desenvolvimento após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

**Parágrafo Único** - Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo.

**Art. 5º** - A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito e previdenciária, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

**Art. 6º** - Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de Caridade, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

**Parágrafo Único** - É vedado a qualquer membro da Assistência Judiciária a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando os membros sejam nomeados como "dativos".

**Art. 7º** - Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada do Gabinete da Prefeita, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

**Art. 8º** - Todos os Membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria.

**Art. 9º** - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos da Prefeitura Municipal de Caridade.





**Art. 10** - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

**§ 1º** - Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.

**§ 2º** - Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência judiciária, na forma da presente Lei.

**Art. 11** - Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos.

- a)** – Requerimentos Judiciais de benefícios junto ao INSS após indeferimento pelo órgão.
- b)** - requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- c)** - investigação de paternidade;
- d)** - suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
- e)** - defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério do Departamento Jurídico;
- f)** - retificações de assentos e registros civis;
- g)** - postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se sobretudo o aspecto de segurança da população e a critério do Departamento Jurídico;



**h)** - orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei.

**Art. 12** - A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

**Art. 13** - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caridade – CE, em 30 de novembro de 2021.

*Maria Simone Fernandes Tavares*  
**Maria Simone Fernandes Tavares**  
**Prefeita do Município de Caridade**